



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

Origem: Governo do estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciante: Flávia Serra Galdino

Denunciados: José Maria de França – ex-Secretário de Estado de Saúde

Francisco de Sales Gaudêncio – ex-Secretário de Estado da Educação

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Denúncia.** Governo do Estado. Irregularidades na gestão de pessoal. Conhecimento e procedência parcial da denúncia. Julgamento irregular de atos de pessoal. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01245/12**

**RELATÓRIO**

Trata, o presente processo, de denúncia formulada pela Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, acerca de supostas irregularidades que teriam sido cometidas no exercício financeiro de 2009 decorrentes de atos do Poder Executivo Estadual, notadamente da região polarizada pelo Município de Piancó.

A denunciante, em resumo denunciou:

1. O acúmulo de cargos de confiança
2. O surgimento de inúmeros subempregos denominados de “protempores”
3. No quadro de pessoal do Hospital Regional de Piancó, composto em sua maior parte por prestadores de serviços, existe remuneração inferior ao salário mínimo em cargos de auxiliares de serviços e auxiliares de enfermagem e
4. O favorecimento de vários funcionários com ‘dobra’ de carga horária nas Escolas Estaduais Beatriz Loureira Lopes e Santo Antônio, sem existir realmente o desempenho dos professores em sala de aula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

Em relatório preliminar de fls. 242/248, o Órgão Técnico concluiu pela procedência da denúncia relativa ao quadro de pessoal do Hospital Regional de Piancó e contratação de prestadores de serviços (*protempores*), procedência, em parte, no que se refere à acumulação indevida de cargos e funções públicas e improcedência do fato relativo ao favorecimento de vários funcionários com dobra de carga horária.

O Órgão Técnico constatou ainda a irregularidade na distribuição de cargas horárias de alguns professores; professores do quadro permanente que não vem exercendo seu mister de lecionar e vêm remunerando extra-oficialmente professores substitutos e, por fim, servidores que não vem cumprindo com assiduidade a sua carga horária

Notificados os interessados sobre as conclusões do Órgão Técnico, compareceram aos autos o Sr. Francisco de Sales Gaudêncio (fls.259/260) e o Sr. José Maria de França (fls. 262/273).

Após a análise das justificativas, a Auditoria em relatório de fls. 277/278, permaneceu com o entendimento inicial.

Em cota de fls. 281/282 o representante do Ministério Público de Contas solicitou o retorno dos autos à Auditoria para pronunciamento a respeito da responsabilidade dos Srs. Geraldo de Almeida Cunha Filho e Neroaldo Pontes Azevedo, respectivamente ex-Secretario de Saúde e Educação e Cultura do Estado no período de 01/01/2009 a 18/02/2009 quanto às irregularidades apuradas, destacando, também, a responsabilidade dos Gerentes das Regionais em questão ao longo de todo o período apurado.

Em pronunciamento de fls. 297/298 o Órgão de Instrução concluiu que os ex-Secretários Geraldo de Almeida Cunha Filho e Neroaldo Pontes de Azevedo não estavam mais dirigindo as Secretarias de Estado da Saúde e da Educação e Cultura, respectivamente, no período de apuração dos fatos apontados no relatório inicial.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou pelo (a):

1. **Recebimento e procedência parcial** da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

2. **Aplicação de multa** aos Senhores Francisco Sales Gaudêncio e José Maria de França, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
3. **Assinação de prazo** ao atual Secretário de Estado da Educação, bem como ao atual Secretário de Estado da Saúde para providenciar o saneamento das diversas irregularidades apontadas no relatório de fls. 277/278, sob pena de aplicação de multa.
4. **Envio de cópia** dos autos ao Ministério Público comum para adoção das medidas cabíveis.

Agendamento para a presente sessão com intimações.

**VOTO DO RELATOR**

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”*.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Porém mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para as áreas de saúde e educação, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*

Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, necessária se faz, a realização de concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da secretaria correspondente ou contratação pelos meios permitidos em lei.

Além da contratação sem a precedência de concurso público, o Órgão Técnico constatou o acúmulo de cargos públicos fora da permissão constitucional e outras eivas relacionadas à gestão de pessoal. Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões estaduais.

Todavia, no momento, não cabe aplicar multa, pois a jurisprudência do TCE/PB sinaliza para a ação didática de identificar a irregularidade e assinar prazo para o restabelecimento da legalidade, para, em seguida, se não atendidas as suas determinações, aplicar multa no caso de omissão. Vide precedentes recentes desta 2ª Câmara sobre auditorias em gestão de pessoal nas unidades de saúde do Estado:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06138/10**, que trata de Representação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça da Comarca de Guarabira para verificação de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Hospital Regional de Guarabira,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 02869/10

*acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB; 2. CONCEDER o prazo de 180 dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando à realização de Concurso Público para provimento de vagas na área de saúde no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.” (2ª Câmara/TCE-PB. Processo TC 06138/10. Acórdão AC2 – TC 00932/12. DOe: 25/06/2012).*

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14.966/11, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. **Julgar irregular** a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria; ... 5. **Recomendar** ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: ... e) **comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado** para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos; 6. **Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos:** a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os “codificados”, na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria. 7. Encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria; 8. Encaminhar cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10; 9. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

*o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10; 10. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011.” (2ª Câmara/TCE-PB. Processo TC 14966/11. Acórdão AC2 – TC 01140/12. DOE: 25/07/2012).*

Cabe, pois, examinar a matéria sobre prestadores de serviço relacionada à Pasta da Saúde em processo de constituição já determinada, bem como envidar semelhante procedimento em face da Secretaria de Educação.

Em vista das análises realizadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal e o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: **1) CONHECER da presente denúncia e considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da apuração da Auditoria; **2) JULGAR IRREGULARES** as contratações examinadas e considerados irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; **3) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; **4) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 3**, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6**, do **Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11; **5) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Educação, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; e **6) DETERMINAR** à Auditoria apurar o cumprimento do **item 5 em processo específico**, analisando os contratos temporários, contratados pela Secretaria de Estado da Educação, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; g) outros achados da Auditoria. **7) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto à **acumulação indevida de cargos e remunerações**, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Sheyla de Sá Ferreira Leite Lacerda, Ronaldo Estrela dos Santos, José Eurides Liberalino, Nara Livia Brasileiro, Algacyr Fernando Vieira Lourenço Sá, constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 2.3); **8) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, para o restabelecimento da legalidade quanto aos fatos de: **a)** Professores do quadro permanente que não vem exercendo seu mister de lecionar e vêm remunerando extra-oficialmente professores substitutos (titular: Maria Célia Lopes Valdivino – substituto: Maria do Desterro Mamede; titular: Ana Cristina Remígio Palitot – substituto: Maria da Paz, que não possui qualquer vínculo com o Estado; titular: Maria Luíza de Araújo da Silva – substituto: Pedro José da Silva Filho; titular: Inês Remígio – substituto: Ana Paula Guilherme); e **b)** Servidores que não vem cumprindo com assiduidade a sua carga horária: Maria Gorete Maravilha; Sônia Clemira Leonardo de Alencar; Antônio Clementino de Oliveira (reside em Brasília há seis anos, substituído informalmente pela Sr<sup>a</sup> Beatriz José da Silva, mediante pagamento mensal; Zilma Valdevino Bezerra, Aux. De Secretaria, reside em São Paulo, sendo substituída pela sua Genitora, a Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Bezerra Valdevino; e Murilo Wellington Fernandes Pereira (matrícula 669.529-9) nunca compareceu à Escola para prestar expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02869/10**, referentes à denúncia formulada pela Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, acerca de supostas irregularidades cometidas no exercício financeiro de 2009, decorrentes de atos do Poder Executivo Estadual, notadamente da região polarizada pelo Município de Piancó, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

**1) CONHECER da presente denúncia e considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da apuração da Auditoria;

**2) JULGAR IRREGULARES** as contratações examinados e considerados irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (item 2.1), ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções;

**3) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão;

**4) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 3**, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6**, do **Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11;

**5) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Educação, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão;

**6) DETERMINAR** à Auditoria apurar o cumprimento do **item 5 em processo específico**, analisando os contratos temporários, contratados pela Secretaria de Estado da Educação, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; g) outros achados da Auditoria.

**7) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto **à acumulação indevida de cargos e remunerações**, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Sheyla de Sá Ferreira Leite Lacerda, Ronaldo Estrela dos Santos, José Eurides Liberalino, Nara Lúvia Brasileiro, Algacyr Fernando Vieira Lourenço Sá, constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 2.3);

**8) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, para o restabelecimento da legalidade quanto aos fatos de:

**a)** Professores do quadro permanente que não vem exercendo seu mister de lecionar e vêm remunerando extra-oficialmente professores substitutos (titular: Maria Célia Lopes Valdivino – substituto: Maria do Desterro Mamede; titular: Ana Cristina Remígio Palitot – substituto: Maria da Paz, que não possui qualquer vínculo com o Estado; titular: Maria Luíza de Araújo da Silva – substituto: Pedro José da Silva Filho; titular: Inês Remígio – substituto: Ana Paula Guilherme); e

**b)** Servidores que não vem cumprindo com assiduidade a sua carga horária: Maria Gorete Maravilha; Sônia Clemira Leonardo de Alencar; Antônio Clementino de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 02869/10*

Oliveira (reside em Brasília há seis anos, substituído informalmente pela Sr<sup>a</sup> Beatriz José da Silva, mediante pagamento mensal; Zilma Valdevino Bezerra, Aux. De Secretaria, reside em São Paulo, sendo substituída pela sua Genitora, a Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Bezerra Valdevino; e Murilo Wellington Fernandes Pereira (matrícula 669.529-9) nunca compareceu à Escola para prestar expediente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público de Contas**